

DECRETO Nº 52.630, DE 16 DE JANEIRO DE 2008

Dispõe sobre Módulo de Pessoal das Unidades Escolares da Secretaria de Educação e dá providências correlatas

Artigo 1º - A fixação do módulo de pessoal das unidades escolares da Secretaria da Educação, no que se refere a Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola e integrantes do QAE deverá observar o que segue:

I - quantidade de classes da unidade escolar;

II - condições físicas e/ou estruturais da escola, indicadores de vulnerabilidade, entre outros;

III - número de servidores em exercício;

IV - número de servidores afastados;

V - número de servidores readaptados;

VI - relação de unidades escolares em processo de contratação de prestação de serviços das atividades que não são próprias ou exclusivas do Estado;

VII - outros critérios definidos por estudos da Secretaria da Educação.

Artigo 2º - Caberá à Secretaria da Educação efetuar a fixação e a revisão dos módulos de pessoal de que trata o artigo 1º deste decreto, para:

I - a organização do concurso de remoção ou de ingresso;

II - as transferências;

III - a contratação de prestação de serviços das atividades que não são próprias ou exclusivas do Estado.

§ 1º - A movimentação dos servidores ocorrerá por meio de concurso de remoção ou por transferência, nos termos dos artigos 26 a 29 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, e dos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978.

§ 2º - Os servidores das unidades escolares em processo de contratação de prestação de serviços das atividades que não são próprias ou exclusivas do Estado poderão ser remanejados para outras unidades escolares.

§ 3º - As situações abrangidas pelos §§ 1º e 2º deste artigo obedecerão às necessidades de recursos humanos e à conveniência administrativa.

§ 4º - Para cálculo das necessidades das unidades escolares na revisão de módulo de pessoal não serão computados os quantitativos referentes a servidores afastados e readaptados.

Artigo 3º - A contratação de prestação de serviços das atividades que não são próprias ou exclusivas do Estado nas unidades escolares será precedida de processo licitatório específico, observados os termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores.

§ 1º - No caso da contratação de que trata o "caput" deste artigo serão utilizados os parâmetros estabelecidos pela Secretaria de Gestão Pública, bem como os estudos da Secretaria de Educação.

§ 2º - A Secretaria da Educação fará publicar a lista das unidades escolares passíveis de contratação de prestação de serviços das atividades que não são próprias ou exclusivas do Estado.

Artigo 4º - Os parâmetros constantes dos anexos I e II deste decreto permanecem em vigor até a publicação de resolução pela Secretaria da Educação.

Artigo 5º - A Secretaria de Estado da Educação expedirá normas complementares necessárias à aplicação das disposições do presente decreto.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento da Secretaria da Educação.

Artigo 7º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial:

I - o Decreto nº 37.185, de 05 de agosto de 1993;

II - o Decreto nº 38.981, de 1º de agosto de 1994;

III - o Decreto nº 40.742, de 29 de março de 1996. Palácio dos Bandeirantes, 16 de janeiro de 2008

| ANEXO I – SUPORTE PEDAGÓGICO | | | |
|-------------------------------------|---------------|----------------|---------------------|
| Classes | Turnos | Diretor | Vice-Diretor |
| 1 a 8 | 1 | 0 | 0 |
| 4 a 7 | 2 ou + | 0 | 1 |
| 8 a 12 | 2 ou + | 1 | 0 |
| 13 a 44 | 2 ou + | 1 | 1 |
| 45 ou + | 2 | 1 | 1 |
| 45 ou + | 3 ou + | 1 | 2 |

As classes de unidade vinculada contarão apenas com docentes ocupantes de função-atividade e serão consideradas no cálculo dos módulos de Diretor de Escola e de Vice-Diretor de Escola

| ANEXO II – Q A E | | | | |
|-------------------------|---------------|----------------------|--------------------------|-----------------------|
| Classes | Turnos | Secretário(*) | Ag. Org. Esc. (*) | Ag. Serv. Esc. |
| 1 a 8 | 1 | 0 | 0 | 1 |
| 4 a 7 | 2 ou + | 0 | 1 | 1 |
| 8 a 11 | 2 ou + | 0 | 2 | 1 |
| 12 ou + | 2 ou + | 1 | 1 para cd 5 cl | 1 para cd 8 cl |

(*) As classes de unidade vinculada serão consideradas na unidade vinculadora, com referência aos módulos de Secretário de Escola e de Agente de Organização Escolar.
(**) O arredondamento de cálculos para maior somente poderá se efetuar para frações superiores a 0,5 (cinco décimos)

Resolução SE 27, de 11-3-2008 (republicada em 3/4/08)

Dispõe sobre módulo de pessoal das unidades escolares da rede estadual de ensino.

A Secretária de Estado da Educação, tendo em vista o disposto no artigo 4º do Decreto nº 52.630, de 16 de janeiro de 2008, e considerando a necessidade de melhor adequação dos módulos das unidades escolares, visando à manutenção de situações que se encontravam amparadas pela legislação anterior, Resolve:

Art. 1º - Os parâmetros, para definição dos módulos das unidades escolares da rede estadual de ensino, passam a vigorar, conforme anexo que integra esta resolução.

Art. 2º - As classes das escolas vinculadas integrarão o módulo da escola vinculadora, quando a unidade escolar comportar diretor de escola.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 31 de janeiro de 2008.

Resolução SE 25, de 5-3-2010

Altera dispositivos da Resolução SE nº 27, de 11 de março de 2008, que dispõe sobre módulo de pessoal das unidades escolares da rede estadual de ensino

O Secretário da Educação, tendo em vista o que lhe apresentou o Departamento de Recursos Humanos e considerando a necessidade de adequar o módulo de Vice-Diretor de Escola, Resolve:

Art. 1º - As unidades escolares da rede estadual de ensino, que atuam com no mínimo 40 (quarenta) classes, passam a contar com 2 (dois) postos de trabalho de Vice-Diretor de Escola. Parágrafo único – o Anexo da Resolução SE nº 27, de 11 de março de 2008, fica alterado em conformidade com o disposto no caput deste artigo, apenas na parte em que se reporta ao Vice-Diretor de Escola.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Anexo (Resolução SE 27/08 alterada pela Resolução SE 25/2010) (alterado pela Res. SE 32/2011, alterada pela Res. SE 62/2012)

| Número de Classes | Número de Turnos | Diretor de Escola | Vice-Diretor de Escola | Secretário de Escola | Agente de Organização Escolar | Agente de Serviços Escolares |
|--------------------------|-------------------------|--------------------------|-------------------------------|-----------------------------|--|--|
| 2 a 3 | 1 ou + | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 |
| 4 a 7 | 1 ou + | 0 | 1 | 0 | 1 | 1 |
| 8 a 11 | 1 ou + | 1 | 0 | 0 | 2 | 1 |
| 12 a 39 | 1 ou + | 1 | 1 | 1 | 1 para cada grupo de 5 classes (**) | 1 para cada grupo de 8 classes (**) |
| 40 ou + | 2 | 1 | 2 | 1 | | |
| 45 ou + | 3 ou + | 1 | 2 | 1 | | |

Nota: As Unidades Escolares com 08 a 11 classes funcionando em três turnos comportarão um Vice-Diretor além do Módulo fixado no referido anexo.

**Resolução SE nº 32, de 26-5-2011
(REVOGADA PELA RES SE29/2016)**

Dispõe sobre a atuação e a movimentação dos integrantes do Quadro de Apoio Escolar – QAE, e do Quadro da Secretaria da Educação – QSE, das unidades escolares da rede estadual de ensino

O Secretário da Educação, à vista do que lhe representou o Departamento de Recursos Humanos, com fundamento no disposto nos Decretos nºs 36.529, de 5.3.1993, e 52.630, de 16.1.2008, e considerando:

o processo dinâmico de movimentação dos integrantes do quadro de pessoal de apoio escolar e do quadro de pessoal desta Secretaria, a exigir constantes acomodações;

a necessidade de se assegurar a adequação dos módulos das escolas às suas necessidades, resguardadas as situações que se encontram sob a égide da legislação anterior,

Resolve:

Artigo 1º - Os parâmetros para definição dos módulos das unidades escolares da rede estadual de ensino, para os cargos e funções do Quadro de Apoio Escolar – QAE, e do Quadro da Secretaria da Educação – QSE, observarão o que se segue:

I – na classe de Agente de Organização Escolar, de conformidade com o Anexo que integra a presente resolução, considerar-se-á o número de classes e de metros construídos;

II – na classe de Agente de Serviços Escolares, haverá 1 (um) servidor para cada conjunto de 8 (oito) classes, sendo, no mínimo, 2 (dois) servidores nas escolas com 4 (quatro) ou mais classes;

III – 1 (um) Secretário de Escola quando a unidade funcionar com, no mínimo, 8 (oito) classes; e

IV - 1 (um) Assistente de Administração Escolar nas unidades escolares que oferecem o Ensino Médio com, no mínimo, 4 (quatro) classes.

§ 1º – As classes vinculadas serão consideradas na unidade vinculadora para cálculo do módulo de Agente de Organização Escolar.

§ 2º - no cálculo com base em número de classes, o arredondamento para maior somente se efetuará nas frações iguais ou superiores a 0,5 (cinco décimos).

§ 3º - o Anexo que integra a Resolução SE nº 27, de 11.3.2008, nas classes de Secretário de Escola e de Agente de Organização Escolar, fica alterado em conformidade com o disposto nesta resolução.

Artigo 2º - para o cálculo do módulo de pessoal das escolas, deixará de ser computado o funcionário ou o servidor que se enquadrar em uma das seguintes situações:

I – readaptado;

II – nomeado em comissão;

III – exercendo mandato eletivo nos termos do artigo 38 da Constituição Federal de 1988;

IV – afastado:

a) nos termos dos incisos XIII e XIV do artigo 30 da Lei federal nº 4.737, de 15.7.1965;

b) nos termos do § 1º do artigo 125 da Constituição Estadual e da Lei Complementar nº 343, de 6.1.1984;

c) em Prefeitura Municipal, nos termos do inciso I, do parágrafo único, do artigo 6º da Lei Complementar nº 888, de 28.12.2000;

V – licenciado, nos termos:

a) do artigo 205 da Lei nº 10.261, de 28.10.1968; ou

b) do artigo 191 da Lei 10.261, de 28.10.1968, por período igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias ininterruptos;

VI – designado, por prazo indeterminado, nos termos:

a) dos artigos 7º, 8º e 83 da Lei Complementar nº 180, de 12.5.1978; do artigo 28 da Lei Complementar nº 10.168, de 10.7.1968, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 92, de 6.6.1969, e pela Lei nº 1.217, de 22.12.76.1976; dos artigos 23 e 24 da Lei 10.261/68; dos artigos 78 e 80 do Decreto nº 42.850, de 30.12.1963, ou

b) dos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 847, de 16.7.1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 1.046, de 2 .6.2008.

Artigo 3º - para definição do módulo das escolas da rede pública de ensino:

I – os Oficiais Administrativos e os Auxiliares de Serviços Gerais serão considerados integrantes das classes de Agente de Organização Escolar e de Agente de Serviços Escolares, respectivamente;

II – será considerado em dobro o número de classes da Escola de Tempo Integral que esteja em funcionamento nos termos da Resolução SE nº 93, de 12.12. 2008, alterada pela Resolução SE nº 5, de 28.1.2011;

Artigo 4º - a movimentação dos funcionários e servidores do QAE e do QSE dar-se-á por: I – concurso de remoção, se funcionário efetivo do QAE;

II – transferência, se servidor não efetivo do QAE ou se funcionário/servidor do QSE.

Parágrafo único – o disposto no caput não se aplica aos contratados por prazo certo e determinado nos termos da Lei Complementar nº 1.093, de 16.7.2009.

Artigo 4º - a movimentação dos funcionários e servidores do QAE e do QSE dar-se-á por:

I – concurso de remoção, se funcionário efetivo do QAE;

II – transferência, se servidor não efetivo do QAE ou se funcionário/servidor do QSE.

Parágrafo único – o disposto no caput não se aplica aos contratados por prazo certo e determinado nos termos da Lei Complementar nº 1.093, de 16.7.2009.

Artigo 5º - para o concurso de remoção dos integrantes do Quadro de Apoio Escolar serão computadas como vagas iniciais também aquelas correspondentes às funções-atividades exercidas pelos servidores contratados em conformidade com a Lei Complementar nº 1.093/2009.

§ 1º - Não serão computadas como vagas iniciais aquelas ocupadas pelos servidores abrangidos pelo § 2º do artigo 2º da Lei Complementar nº 1.010, de 1º.6.2007.

§ 2º - Nas unidades escolares com contratação de prestação de serviços terceirizados, mesmo que em fase de implantação, as vagas de Agente de Serviços Escolares deverão ser apontadas considerando-se apenas a capacidade definida em conjunto com a respectiva Coordenadoria de Ensino, e se necessário para alguma das atividades previstas como atribuição desses servidores na legislação vigente.

Artigo 6º - Os funcionários/servidores do QAE ou do QSE, das escolas extintas/desativadas serão transferidos, nos termos da lei, a partir da data do evento:

I – a pedido, para onde houver vaga no âmbito da Diretoria de Ensino, ou

II – ex officio, para a unidade escolar mais próxima.

Artigo 7º - Serão declarados excedentes os servidores do QAE e do QSE que excederem ao módulo fixado para a unidade escolar nos termos desta resolução.

Parágrafo único - de acordo com cronograma a ser fixado pelo Departamento de Recursos Humanos deverá ocorrer a transferência para aproveitamento dos funcionários e servidores excedentes, assim identificados nas unidades escolares, para onde existir vaga no âmbito da Diretoria de Ensino.

Artigo 8º - Terão preferência na composição do módulo escolar:

I – o funcionário do QAE;

II – o servidor do QAE;

III – o funcionário do QSE;

IV – o servidor do QSE.

Parágrafo único – o titular de cargo de Secretário de Escola, provido mediante concurso de provas e títulos terá prioridade sobre o titular de cargo da mesma classe decorrente de transformação de cargo.

Artigo 9º - para fins de identificação e transferência de excedentes, a classificação dos integrantes do QAE e do QSE, observado o disposto no artigo anterior, levará em conta o tempo de serviço na seguinte conformidade:

I – tempo de serviço público estadual prestado na Secretaria da Educação: 0,001 por dia;

II – tempo de serviço na respectiva classe, na Unidade Escolar: 0,003 por dia;

III – tempo de serviço no cargo ou na função: 0,004 por dia.

§ 1º - a contagem de tempo observará os critérios definidos para a concessão de adicional por tempo de serviço, desprezados todos os períodos em que o funcionário ou o servidor esteve em qualquer das situações previstas no artigo 2º desta resolução.

§ 2º - para fins de desempate deverão ser considerados, sucessivamente, o tempo de serviço público no cargo ou na função, os encargos de família e a idade.

Artigo 10 - a transferência de excedentes, de que trata o artigo 9º desta resolução, observada a existência de vagas, ocorrerá sequencialmente:

I – a pedido, para outras unidades/órgãos da Secretaria da Educação, e

II – obrigatoriamente, em nível de Diretoria de Ensino.

§ 1º - a transferência de que trata o inciso II deste artigo deixará de ser obrigatória quando não houver vaga em nenhuma das unidades sediadas no próprio ou em município limítrofe daquele de classificação do servidor excedente.

§ 2º - Quando o número de servidores excedentes for maior

que o de vagas existentes, a obrigatoriedade da transferência recairá no servidor com pior classificação.

§ 3º - Observado o interesse da Administração, esgotadas as possibilidades de transferência para unidades que contam com vagas disponíveis, caberá ao Dirigente Regional de Ensino proceder à melhor acomodação dos excedentes nas unidades de sua circunscrição, encaminhando a proposta de transferência, a pedido ou ex officio, à autoridade competente.

§ 4º - o disposto no parágrafo anterior deverá se restringir ao âmbito territorial do município de classificação do cargo ou da função do servidor, quando a Diretoria de Ensino contar com mais de um município e ao âmbito da Diretoria de Ensino, quando o município contar com mais de uma Diretoria de Ensino, exceto se a pedido do servidor.

Artigo 11 - a transferência dos funcionários e servidores a que se refere esta resolução será efetuada nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 180, de 12.5. 1978.

Artigo 12 - Compete ao Dirigente Regional de Ensino, na área de sua circunscrição, proceder à declaração de excedente e à atribuição das vagas e, ao Departamento de Recursos Humanos, às transferências de que trata esta resolução.

Artigo 13 – As escolas com até 3 (três) classes funcionarão vinculadas a uma unidade escolar mais próxima, com no mínimo 8 (oito) classes.

Artigo 14 – As escolas com 4 (quatro) a 7 (sete) classes serão dirigidas por um Vice Diretor de Escola designado pelo Dirigente Regional de Ensino.

Artigo 15 – a escola em que esteja integralmente implementado o Programa Escola da Família, instituído pelo Decreto nº 48.781, de 7.7.2004, deverá organizar-se de forma a acompanhar efetivamente as atividades programadas para os finais de semana.

§ 1º - a escola de que trata o caput deste artigo, que não contar com Educador Profissional, poderá ter mais 1 (um) Vice- Diretor, além do previsto no módulo, para atuação aos finais de semana.

§ 2º - Fica vedada, a partir da publicação desta resolução, a atribuição de aulas ao Educador Profissional do Programa Escola da Família, exceto se em substituição temporária, nos termos da legislação vigente.

§ 3º - para se assegurar o atendimento ao disposto no caput deste artigo, será acrescentado ao módulo da escola 1 (um) Agente de Organização Escolar.

Artigo 16 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções SE nº 53, de 30.3.1999, e nº 68, de 24.10.2008.

| ANEXO – AGENTE DE ORGANIZAÇÃO ESCOLAR | | |
|---------------------------------------|------------------|---|
| Número de Classes e M ² | | Módulo |
| Classes | M ² | |
| De 1 a 3 | | 0 |
| De 4 a 7 | De 1.501 a 3.000 | 2 (dois) |
| | De 3.001 a 4.500 | 3 (três) |
| | Mais de 4.500 | 4 (quatro) |
| A partir de 8 | Até 1.500 | 1(um) para cada conjunto de 4 classes |
| | De 1.501 a 3.000 | 1(um) para cada conjunto de 4 classes +1 |
| | De 3.001 a 4.500 | 1(um) para cada conjunto de 4 classes + 2 |
| | Mais de 4.500 | 1(um) para cada conjunto de 4 classes + 3 |

Resolução SE-62, de 6-6-2012 (REVOGADA PELA RES SE29/2016)

Altera dispositivos da Resolução SE 32, de 26.5.2011, que dispõe sobre a atuação e a movimentação dos integrantes do Quadro de Apoio Escolar – QAE e do Quadro da Secretaria da Educação – QSE, das unidades escolares da rede estadual de ensino, e dá providências correlatas

O Secretário da Educação, à vista do que lhe representou a Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos, com fundamento no disposto no Decreto 52.630, de 16.1.2008, bem como na Lei Complementar 1.144, de 11.7.2011, e considerando a necessidade de alteração dos critérios e parâmetros para definição de módulos, estabelecidos pela Resolução SE 32, de 26.5.2011, para as classes de Agente de Organização Escolar e de Agente de Serviços Escolares das escolas estaduais, com vistas à sua melhor adequação,

Resolve:

Artigo 1º - Os dispositivos, abaixo relacionados, da Resolução SE 32/11 passam a vigorar com a seguinte redação:

I – os incisos I e II do artigo 1º:

“I – na classe de Agente de Organização Escolar, de acordo com o ANEXO I, que integra a presente resolução, considerar-se-ão o número total de classes, a área construída (em metros quadrados) e a quantidade de turnos em funcionamento na escola;

II – na classe de Agente de Serviços Escolares, de acordo com o ANEXO II, que integra a presente resolução, considerar-se-ão o número total de classes, o número de classes no período noturno e a quantidade de turnos em funcionamento na escola;” (NR)

II – o artigo 3º:

“Artigo 3º - Na identificação dos respectivos módulos, nos termos desta resolução, as unidades escolares deverão considerar:

I - os Oficiais Administrativos, como integrantes da classe de Agente de Organização Escolar;

II - os Auxiliares de Serviços Gerais, como integrantes da classe de Agente de Serviços Escolares.

Parágrafo único – Para efeito do disposto no caput deste artigo, será considerado em dobro o número de classes da Escola de Tempo Integral, que esteja em funcionamento nos termos da Resolução SE 93, de 12-12-2008, alterada pela Resolução SE 5, de 28.1.2011, e da Escola Estadual de Ensino Médio de Período Integral, de que trata a Resolução SE 12, de 31.1.2012.” (NR)

Artigo 2º - Fica acrescentado, ao artigo 1º da Resolução SE 32/11, o § 4º com a seguinte redação:

Artigo 1º -

“§ 4º - Com relação à classe de Agente de Serviços Escolares, observado o disposto no inciso II deste artigo, também será considerada a especificidade de cada unidade escolar, relativamente aos seguintes itens de prestação de serviços:

1 – limpeza centralizada – a executada por funcionário/servidor do QAE e/ou do QSE;

2 – limpeza terceirizada – a executada por empresa contratada;

3 – merenda centralizada – a executada por funcionário/servidor do QAE e/ou do QSE;

4 – merenda descentralizada – a executada pela Prefeitura.” (NR)

Artigo 3º - Para a movimentação do Agente de Serviços Escolares e do Auxiliar de Serviços Gerais, do QAE e do QSE, respectivamente, deverá ser observado o disposto no artigo 4º da Resolução SE 32/11.

Artigo 4º - Os ANEXOS I e II, que integram esta resolução, passam a substituir o Anexo constante da Resolução SE 32/11.

Artigo 5º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I

AGENTE DE ORGANIZAÇÃO ESCOLAR

| Nº de Classes de 1 a 3 | Área Construída M2 | Módulo | |
|------------------------|--------------------|---------------------------------------|-----------------------------|
| | | com 1 (um) turno | com 2 (dois) ou mais turnos |
| | | 0 | 0 |
| | até 3.000 | 2 | 2 |
| de 4 a 7 | de 3.001 a 4.500 | 2 | 3 |
| | mais de 4.500 | 2 | 4 |
| | até 1.500 | 1 para cada conjunto de 4 classes | |
| a partir de 8 | de 1.501 a 3.000 | 1 para cada conjunto de 4 classes + 1 | |
| | de 3.001 a 4.500 | 1 para cada conjunto de 4 classes + 2 | |
| | mais de 4.500 | 1 para cada conjunto de 4 classes + 3 | |

ANEXO II

AGENTE DE SERVIÇOS ESCOLARES

1. Unidade Escolar com limpeza terceirizada e merenda descentralizada: não comporta servidores.

2. Unidade Escolar com limpeza centralizada e merenda descentralizada:

a) de 4 a 19 classes: 2 (dois) servidores;

b) de 20 classes ou mais: 1 (um) servidor para cada conjunto de 8 classes, observado o disposto no § 2º do artigo 1º da Resolução SE 32/2011.

3. Unidade Escolar com limpeza terceirizada e merenda centralizada:

| Qtd. de turnos no noturno | Nº de Classes | Escolas Estaduais de Ensino Fundamental e/ou Médio | Escolas Estaduais de Tempo Integral | Escolas Estaduais de Ensino Médio de Período Integral | Módulo |
|---------------------------|---------------|--|-------------------------------------|---|--------|
| 1 | - | X | - | - | 2 |
| 2 | - | X | - | - | 4 |
| 3 | 1 | X | - | - | 4 |
| 3 | de 2 a 4 | X | - | - | 5 |
| 3 | a partir de 5 | X | - | - | 6 |
| 2 | - | - | X | X | 5 |
| 3 | - | - | X | - | 6 |

4. Unidade Escolar com limpeza centralizada e merenda centralizada:

a) de 4 a 19 classes: 2 (dois) servidores;

b) de 20 classes ou mais: 1 (um) servidor para cada conjunto de 8 classes (observado o disposto no § 2º do artigo 1º da Resolução SE 32/2011), em qualquer das situações (alíneas “a” ou “b”), acrescentando-se ao módulo:

| Qtd. de turnos no noturno | Nº de Classes | Escolas Estaduais de Ensino Fundamental e/ou Médio | Escolas Estaduais de Tempo Integral | Escolas Estaduais de Ensino Médio de Período Integral | Módulo |
|---------------------------|---------------|--|-------------------------------------|---|--------|
| 1 | - | X | - | - | +2 |
| 2 | - | X | - | - | +4 |
| 3 | 1 | X | - | - | +4 |
| 3 | de 2 a 4 | X | - | - | +5 |
| 3 | a partir de 5 | X | - | - | +6 |
| 2 | - | - | X | X | +5 |
| 3 | - | - | X | - | +6 |

Resolução SE 29, de 2-5-2016

Dispõe sobre o módulo e a movimentação dos integrantes do Quadro de Apoio Escolar – QAE e do Quadro da Secretaria da Educação – QSE

O Secretário da Educação, com fundamento no disposto na legislação que regula e regulamenta a movimentação dos integrantes do QAE e do QSE, à vista do que lhe representou a Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos - CGRH, e considerando a necessidade de alteração dos critérios e parâmetros para definição de módulos, para as classes de Agente de Organização Escolar e de Agente de Serviços Escolares das escolas estaduais, com vistas à sua melhor adequação,

Resolve:

Artigo 1º - Os critérios e parâmetros para definição dos módulos das unidades escolares da rede estadual de ensino, para os cargos e funções do Quadro de Apoio Escolar – QAE e do Quadro da Secretaria da Educação – QSE observarão o disposto na presente resolução.

Artigo 2º - Para efeito do que dispõe a presente resolução, considerar-se-á:

I – para a classe de Agente de Organização Escolar, de conformidade com o ANEXO I que integra a presente resolução, o número de classes e turnos;

II – para a classe de Agente de Serviços Escolares, de conformidade com o ANEXO II que integra a presente resolução, o número de alunos e turnos;

§ 1º - Haverá 1 (um) Secretário de Escola quando a unidade funcionar com, no mínimo, 8 (oito) classes e 1 (um) Assistente de Administração Escolar nas unidades escolares que oferecem ensino médio com, no mínimo, 4 (quatro) classes.

§ 2º – As classes vinculadas serão consideradas na unidade vinculadora para cálculo do módulo de Agente de Organização Escolar.

§ 3º - No cálculo com base em número de classes, o arredondamento para maior somente se efetuará nas frações iguais ou superiores a 0,5 (cinco décimos).

§ 4º - Com relação à classe de Agente de Serviços Escolares, observado o disposto no inciso II deste artigo, também será considerada a especificidade de cada unidade escolar, relativamente aos seguintes itens de prestação de serviços:

1. limpeza centralizada – a executada por funcionário/ servidor do QAE e/ou do QSE;
2. limpeza terceirizada – a executada por empresa contratada;
3. merenda centralizada – a executada por funcionário/ servidor do QAE e/ou do QSE;
4. merenda descentralizada – a executada pela Prefeitura.

Artigo 3º - Para o cálculo do módulo de pessoal das escolas, deixará de ser computado o funcionário ou servidor que se encontrar:

I – readaptado;

II – nomeado em comissão;

III – exercendo mandato eletivo nos termos do artigo 38 da Constituição Federal de 1988;

IV – afastado:

a) nos termos dos incisos XIII e XIV do artigo 30 da Lei federal nº 4.737, de 15.7.1965;

b) nos termos do § 1º do artigo 125 da Constituição Estadual e da Lei Complementar nº 343, de 6.1.1984;

c) no Programa de Ação de Parceria Educacional Estado- Município, nos termos do inciso I, do parágrafo único, do artigo 5º da Lei Complementar nº 1.144, de 11-07-2011;

V – licenciado, nos termos:

- a) do artigo 205 da Lei nº 10.261, de 28-10-1968; ou
- b) do artigo 191 da Lei 10.261, de 28-10-1968, por período igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias ininterruptos; ou

VI – designado, por prazo indeterminado, nos termos:

- a) dos artigos 7º, 80 e 83 da Lei Complementar nº 180, de 12.5.1978; do artigo 28 da Lei Complementar nº 10.168, de 10.7.1968, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 92, de 6.6.1969, e pela Lei nº 1.217, de 22.12.76.1976; dos artigos 23 e 24 da Lei 10.261/68; dos artigos 78 e 80 do Decreto nº 42.850, de 30.12.1963, ou
- b) dos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 847, de 16-7- 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 1.046, de 2-6-2008.

Artigo 4º - Na identificação dos respectivos módulos, nos termos desta resolução, as unidades escolares deverão considerar:

I - os Oficiais Administrativos, como integrantes da classe de Agente de Organização Escolar;

II - os Auxiliares de Serviços Gerais, como integrantes da classe de Agente de Serviços Escolares.

Parágrafo único – Para efeito do disposto no caput deste artigo, será considerado em dobro o número de classes da Escola de Tempo Integral, que esteja em funcionamento nos termos da Resolução SE nº 89, de 9-12-2005, e do Programa Ensino Integral, de que trata a Lei Complementar 1.164, de 4-1-2012.

Artigo 5º - A movimentação dos funcionários e servidores do QAE e do QSE dar-se-á por:

I – concurso de remoção, se funcionário efetivo do QAE;

II – transferência, se servidor não efetivo do QAE ou se funcionário/servidor do QSE.

Parágrafo único – O disposto no caput deste artigo não se aplica aos contratados por prazo certo e determinado nos termos da Lei Complementar nº 1.093, de 16-7-2009.

Artigo 6º - Para o concurso de remoção dos integrantes do Quadro de Apoio Escolar serão computadas como vagas iniciais também aquelas correspondentes às funções-atividades exercidas pelos servidores contratados em conformidade com a Lei Complementar nº 1.093/2009.

§ 1º - Não serão computadas como vagas iniciais aquelas ocupadas pelos servidores abrangidos pelo § 2º do artigo 2º da Lei Complementar nº 1.010, de 1º-6-2007.

§ 2º - Nas unidades escolares com contratação de prestação de serviços terceirizados, mesmo que em fase de implantação, as vagas de Agente de Serviços Escolares deverão ser apontadas, considerando-se apenas a capacidade definida em conjunto com a respectiva Coordenadoria de Ensino e, se necessário, para qualquer das atribuições desses servidores previstas na legislação pertinente.

Artigo 7º - Os funcionários/servidores do QAE e do QSE, das escolas extintas/desativadas serão transferidos, nos termos da lei, a partir da data da ocorrência:

I - a pedido, para onde houver vaga no âmbito da Diretoria de Ensino; ou

II - ex officio, para a unidade escolar mais próxima.

Artigo 8º - Serão declarados excedentes os servidores do QAE e do QSE que extrapolarem o módulo fixado para a unidade escolar nos termos desta resolução.

Parágrafo único - De acordo com cronograma a ser fixado pela Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos- CGRH, deverá ocorrer a transferência para aproveitamento dos funcionários e servidores excedentes, assim identificados nas unidades escolares, para onde existir vaga no âmbito do município limítrofe daquele de classificação dos respectivos servidores.

Artigo 9º - Terão preferência na composição do módulo escolar:

I - o funcionário do QAE;

II - o servidor do QAE;

III - o funcionário do QSE;

IV - o servidor do QSE.

Parágrafo único - O titular de cargo de Secretário de Escola, provido mediante concurso de provas e títulos, terá prioridade sobre o titular de cargo da mesma classe decorrente de transformação de cargo.

Artigo 10 - Para fins de identificação e transferência de excedentes, a classificação dos integrantes do QAE e do QSE, observado o disposto no artigo anterior, levará em conta o tempo de serviço:

I - público estadual, prestado na Secretaria da Educação: 0,001 por dia;

II - na respectiva classe, na Unidade Escolar: 0,003 por dia;

III - no cargo ou na função: 0,004 por dia.

§ 1º - A contagem de tempo observará os critérios definidos para a concessão de adicional por tempo de serviço, desprezados todos os períodos em que o funcionário ou o servidor esteve em qualquer das

situações previstas no artigo 3º desta resolução, excetuando-se o item "a" do seu inciso IV.

§ 2º - Em casos de empate de pontuação na classificação dos inscritos, será observada a seguinte ordem de preferência:

- 1 - idade igual ou superior a 60 anos – Estatuto do Idoso;
- 2 - maior idade, para os inscritos com idade inferior a 60 anos;
- 3 - maior número de dependentes (encargos de família).

Artigo 11 - A transferência de excedentes, de que trata o artigo 10 desta resolução, observada a existência de vagas, ocorrerá sequencialmente:

I – a pedido, para outras unidades/órgãos da Secretaria da Educação, e

II – obrigatoriamente, em nível de Diretoria de Ensino.

§ 1º - A transferência de que trata o inciso II deste artigo deixará de ser obrigatória quando não houver vaga em nenhuma das unidades sediadas no próprio ou em município limítrofe daquele de classificação do servidor excedente.

§ 2º - Quando o número de servidores excedentes for maior que o de vagas existentes, a obrigatoriedade da transferência recairá no servidor com pior classificação.

§ 3º - Observado o interesse da Administração, esgotadas as possibilidades de transferência para unidades que contem com vagas disponíveis, caberá ao Dirigente Regional de Ensino proceder à melhor acomodação dos excedentes nas unidades da circunscrição da Diretoria de Ensino, do município limítrofe da classificação do servidor, encaminhando a proposta de transferência, a pedido ou ex officio, à autoridade competente.

§ 4º - O disposto no § 3º deste artigo deverá se restringir ao âmbito territorial do município de classificação do cargo ou da função do servidor, quando a Diretoria de Ensino contar com mais de um município e no âmbito da Diretoria de Ensino, quando o município contar com mais de uma Diretoria de Ensino,

exceto se a pedido do servidor.

Artigo 12 - A transferência dos funcionários e servidores a que se refere esta resolução será efetuada nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 180, de 12-5- 1978.

Artigo 13 - Compete ao Dirigente Regional de Ensino, na área de sua circunscrição, proceder à declaração de excedente e à atribuição das vagas e, à Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos, às transferências de que trata esta resolução.

Artigo 14 – As escolas com até 3 (três) classes funcionarão vinculadas a uma unidade escolar mais próxima, com no mínimo 8 (oito) classes.

Artigo 15 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções SE nºs 32/2011 e 62/2012.

ANEXOS:

ANEXO I

AGENTE DE ORGANIZAÇÃO ESCOLAR

- a) de 04 a 10 classes, considerar mais 1 (um) servidor a cada turno;
- b) de 11 a 20 classes, considerar mais 2 (dois) / 3 (três) servidores, a cada mudança de turno;
- c) de 21 a 36 classes, considerar mais 3 (três) / 4 (quatro) servidores, a cada mudança de turno;
- d) de 31 a 48 classes, considerar mais 4 (quatro) / 5 (cinco) servidores, na mudança de turno;
- e) de 49 a 60 classes, considerar mais 5 (cinco) / 6 (seis) servidores, na mudança de turno;
- f) mais de 60 classes, considerar mais 6 (seis) / 7 (sete) servidores, na mudança de turno, e a cada 22 classes, acrescenta-se mais 1 (um), a cada turno.

| Numero de Classes | Turnos nas Unidades Escolares | | |
|-------------------|-------------------------------|----|----|
| | 01 | 02 | 03 |
| de 04 a 07 | 02 | 03 | 0 |
| de 08 a 10 | 03 | 04 | 04 |
| de 11 a 20 | 04 | 06 | 07 |
| de 21 a 36 | 05 | 08 | 09 |
| de 37 a 48 | 06 | 10 | 11 |
| de 49 a 60 | 07 | 12 | 13 |
| acima de 60 | 08 | 14 | 15 |

AGENTE DE SERVIÇOS ESCOLARES

Considerar mais 2 (dois) Agentes de Serviços Escolares por turno quando a unidade escolar contar com a merenda e limpeza centralizadas

| | |
|--|-------------|
| | Atendimento |
|--|-------------|

| Número de alunos | 1 Turno | 2 Turnos | 3 Turnos |
|------------------|---------|----------|----------|
| de 1 a 210 | 04 | 05 | 06 |
| de 211 a 420 | 05 | 06 | 07 |
| de 421 a 630 | 05 | 06 | 07 |
| de 631 a 840 | 06 | 07 | 08 |
| de 840 a 1050 | 06 | 07 | 08 |
| de 1051 a 1290 | 07 | 08 | 09 |
| de 1291 a 1530 | 08 | 09 | 10 |
| de 1531 a 1770 | 09 | 10 | 11 |
| de 1771 a 2010 | 0 | 11 | 12 |
| de 2011 a 2250 | 0 | 12 | 13 |
| de 2251 a 2490 | 0 | 13 | 14 |
| de 2491 a 2730 | 0 | 13 | 15 |
| de 2531 a 2970 | 0 | 15 | 16 |
| acima de 2971 | 0 | 16 | 17 |

Unidades com serviço centralizado de limpeza

a) no intervalo de 1 até 1.050 alunos matriculados e frequentes, considerar para cada grupo de 210 alunos 1 (um) Agente de Serviços Escolares, acrescentando-se mais um servidor por turno de funcionamento.

b) a partir de 1.051 alunos matriculados e frequentes, considerar para cada grupo de 240 alunos 1 (um) Agente de Serviços Escolares, acrescentando-se mais um servidor por turno de funcionamento

| Número de alunos | Atendimento | | |
|------------------|-------------|----------|----------|
| | 1 Turno | 2 Turnos | 3 Turnos |
| de 1 a 210 | 02 | 03 | 04 |
| de 211 a 420 | 03 | 04 | 05 |
| de 421 a 630 | 03 | 04 | 05 |
| de 631 a 840 | 04 | 05 | 06 |
| de 840 a 1050 | 04 | 05 | 06 |
| de 1051 a 1290 | 05 | 06 | 07 |
| de 1291 a 1530 | 06 | 07 | 08 |
| de 1531 a 1770 | 07 | 08 | 09 |
| de 1771 a 2010 | 0 | 9 | 10 |
| de 2011 a 2250 | 0 | 10 | 11 |
| de 2251 a 2490 | 0 | 11 | 12 |

| | | | |
|----------------|---|----|----|
| de 2491 a 2730 | 0 | 12 | 13 |
| de 2531 a 2970 | 0 | 13 | 14 |
| acima de 2971 | 0 | 14 | 15 |

Unidades com serviço centralizado de merenda

a) no intervalo de 1 até 1.500 alunos matriculados e frequentes, considerar para cada grupo de 300 alunos 1 (um) Agente de Serviços Escolares, acrescentando-se mais um servidor por turno de funcionamento

b) a partir de 1.501 alunos matriculados e frequentes, considerar para cada grupo de 240 alunos 1 (um) Agente de Serviços Escolares, acrescentando-se mais um servidor por turno de funcionamento

| Número de alunos | Atendimento | | |
|------------------|-------------|----------|----------|
| | 1 Turno | 2 Turnos | 3 Turnos |
| de 1 a 300 | 02 | 03 | 04 |
| de 301 a 600 | 03 | 04 | 05 |
| de 601 a 900 | 03 | 04 | 05 |
| de 901 a 1.200 | 04 | 05 | 06 |
| de 1201 a 1500 | 05 | 06 | 07 |
| de 1501 a 1740 | 06 | 07 | 08 |
| de 1741 a 1980 | 07 | 08 | 09 |
| de 1981 a 2220 | 0 | 09 | 10 |
| de 2221 a 2460 | 0 | 10 | 11 |
| de 2461 a 2700 | 0 | 11 | 12 |
| de 2701 a 2940 | 0 | 12 | 13 |
| de 2941 a 3180 | 0 | 13 | 14 |
| acima de 3181 | 0 | 14 | 15 |

Unidade Escolar com limpeza terceirizada e merenda descentralizada:
Não comporta servidores